

Procedimentos para análise de requerimentos de intervenção ambiental em áreas brejosas, caracterizadas pela existência de solos hidromórficos.

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a Diretora-Geral do Instituto Estadual de Florestas e o Diretor-Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I e III do §1º do art. 93 da Constituição do Estado, pelo inciso I do art. 14 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, e pelo inciso I do art. 9º do Decreto nº 47.866, de 19 de fevereiro de 2020, determinam que:

Art. 1º – Esta Instrução de Serviço tem como objetivo estabelecer procedimentos a serem observados pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Supram e pela Superintendência de projetos Prioritários – Suppri – Semad, pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio – do IEF e seus respectivos Núcleos de Apoio Regional – NAR – na análise de processos de intervenção ambiental em áreas brejosas, caracterizadas pela existência de solos hidromórficos.

Art. 2º – Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua divulgação no sítio eletrônico da Semad.

Belo Horizonte, 27 de dezembro de 2021.

Anna Carolina da Motta Dal Pozzolo
Subsecretária de Regularização Ambiental

Maria Amélia de Coni e Moura Mattos Lins
Diretora-Geral do IEF

Marcelo da Fonseca
Diretor-Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas

1.	APRESENTAÇÃO	3
2.	REFERÊNCIAS LEGAIS E NORMATIVAS.....	3
3.	DA ANÁLISE DE REQUERIMENTOS DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL EM ÁREAS BREJOSAS, CARACTERIZADAS PELA EXISTÊNCIA DE SOLOS HIDROMÓRFICOS	3
4.	DO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO	7



1. APRESENTAÇÃO

Esta Instrução de Serviço tem por objetivo estabelecer procedimentos a serem observados na análise de processos de intervenção ambiental em áreas brejosas, caracterizadas pela existência de solos hidromórficos, considerando a necessidade de estabelecer critérios técnicos, face a ausência de previsão legal para tratamento dos casos nos quais a intervenção ambiental requerida no processo, ou parte dela, incidam sobre área brejosa.

2. REFERÊNCIAS LEGAIS E NORMATIVAS

- Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
- Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013;
- Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012;
- Lei nº 13.635, de 12 de julho de 2000;
- Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;
- Portaria nº 443, de 17 de dezembro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente.

3. DA ANÁLISE DE REQUERIMENTOS DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL EM ÁREAS BREJOSAS, CARACTERIZADAS PELA EXISTÊNCIA DE SOLOS HIDROMÓRFICOS

Do ponto de vista jurídico, a legislação ambiental não trata diretamente as áreas brejosas ou suas faixas circundantes como Área de Preservação Permanente – APP.

O art. 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, define os seguintes casos de APP que podem envolver áreas brejosas:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

(...)

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

Da mesma forma, o art. 9º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, trouxe as mesmas definições:

Art. 9º – Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

(...)

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, no raio mínimo de 50m (cinquenta metros);

(...)

IX – em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50m (cinquenta metros), a partir do término da área de solo hidromórfico.

A legislação, de forma adicional, possibilitou ao Poder Executivo, seja de qual esfera for, a definição de várzeas e áreas úmidas como de preservação permanente, nos termos do art. 10 da Lei nº 20.922, de 2013:

Art. 10. São, ainda, APPs, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

(...)

III - proteger várzeas;

(...)

IX - proteger áreas úmidas.

Observa-se que neste caso, não seriam as faixas circundantes, mas sim a área propriamente dita.

Desta forma, não há um tratamento jurídico em abstrato, senão quando trazido pelo Poder Executivo especificamente, a ser dado às áreas brejosas. Neste sentido, considerando que existem empreendimentos que demandam utilização destas áreas, incluindo propriedades rurais e urbanas de menor porte, onde a disponibilidade de área para um determinado uso é questão crucial e decisória, percebe-se a fundamental importância de uma exata interpretação do que possa realmente ser enquadrado como uma nascente.

Tal definição é fundamental para se estabelecer o tratamento a ser dado na análise de processos de intervenção ambiental nos quais a área brejosa se enquadre no

conceito de nascente, e, portanto, sejam aplicadas as exigências legais para utilização de área brejosa como “área de preservação permanente” ou como “área comum”.

Do ponto de vista técnico, toda nascente corresponde a uma manifestação em superfície da água subterrânea, que dá origem a um curso d’água.

Quanto à disposição no terreno, as nascentes podem ser divididas em dois tipos. Segundo Linsley e Franzini (1978), quando a descarga de um aquífero concentra-se em uma pequena área localizada, tem-se a nascente ou olho d’água.

Por outro lado, se quando a superfície freática ou um aquífero artesiano interceptar a superfície do terreno e o escoamento for espreado numa área o afloramento tenderá a ser difuso formando um grande número de pequenas nascentes por todo o terreno, ou seja, é composta por vários pontos de surgência.

O Código Florestal, assim como a Lei nº 20.922, de 2013, empregando essa definição técnica, conceitua claramente nascente e olho d’água, como uma manifestação do lençol freático em superfície. Esta conceituação hidrogeológica pode ser constatada na legislação supramencionada.

Lei Federal nº 12.651 de, 2012:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
(...)*

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d’água;

XVIII - olho d’água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

Lei nº 20.922, de 2013:

*Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
(...)*

XVI – nascente o afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d’água;

XVII - olho d’água o afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

Perceba-se que a legislação conceituou nascente como afloramento perene e olho d’água “mesmo que intermitente”. No entanto, ao estabelecer as áreas que geram

as faixas de preservação permanente, registrou necessidade de perenidade dos olhos d'águas.

Assim, de acordo com a redação originária da lei, para a definição da área de preservação permanente, seria necessária a identificação da perenidade tanto das nascentes, quanto dos olhos d'água. Porém, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4901, 4902 e 4903, concluído em 2018, determinou que sejam consideradas como de preservação permanente as áreas no entorno de nascentes e olhos d'água, ainda que intermitentes.

Consideradas essas questões conceituais, percebe-se que o maior desafio técnico de profissionais da área, quando chamados a decidir sobre o caráter da presença de água livre ou de umedecimento na superfície de algum terreno, está em diagnosticar se essa água corresponde a uma manifestação da água subterrânea em superfície, ainda que intermitente.

Vale a pena chamar a atenção para duas situações que normalmente confundem os observadores e os têm muitas vezes levado a equivocadamente as caracterizar como nascentes, com decorrente aplicação das disposições legais de uma APP, quando efetivamente não se trata de uma nascente.

A primeira refere-se a terrenos localmente de topografia plana ou bastante suave, com dificuldade natural de escoamento superficial de águas de chuva. Há nessas situações a possibilidade de formação de uma camada sub-superficial de argilas hidromórficas que, por sua grande impermeabilidade, dificultam a infiltração e proporcionam a sustentação de uma camada superficial saturada ou úmida, especialmente em períodos chuvosos. São situações que sugerem, erroneamente, uma classificação como nascente difusa.

Um outro caso controverso diz respeito a olhos d'água intermitentes originados de águas de infiltração que, ao atravessar a zona superior do solo (zona de aeração) encontram obstáculos com menor permeabilidade ou mesmo impermeáveis, decorrentes da existência de variações geológicas internas horizontais ou sub-horizontais (uma lente argilosa, por exemplo, ou algum tipo de estrutura).

Nessas condições essas águas de infiltração podem resultar na formação de “lençóis suspensos” ou “empoleirados” e acabam aflorando à superfície de um terreno

declivoso antes de atingir o lençol freático propriamente dito. Uma situação que, pelas definições conceituais estabelecidas, também não pode ser caracterizada como uma nascente ou olho d'água.

4. DO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO

Diante das situações descritas acima, o procedimento a ser adotado pelos analistas de processos de intervenção ambiental que impliquem em intervenção em áreas brejosas com presença de solos hidromórficos deverá ser o de observar se existem nascentes difusas e olhos d'água, ainda que intermitentes.

Sendo caracterizadas estas condições, deverá ser dado o tratamento jurídico para áreas de preservação permanente, considerando como tal, toda a área de solo hidromórfico onde ocorre o afloramento do lençol freático por meio de nascentes difusas, mais a largura mínima de 50m (cinquenta metros), a partir do término da área de solo hidromórfico. Este entendimento decorre do fato de que não se poderia dar tratamento mais permissivo à área de solo hidromórfico, que à faixa de proteção ao seu redor.

Não sendo observadas estas características, deverá ser dado tratamento de área comum, ainda que na presença de solos hidromórficos.

Quanto à análise da vegetação nativa, conforme Lorenzi (2013 e 2016), diversas espécies possuem capacidade de vegetar sobre áreas brejosas ou alagadiças, alguns exemplares arbóreos comumente observados nessas condições são: *Calophyllum brasiliense*, *Xylopia emarginata*, *Croton urucurana*, *Tabebuia isignis*, *Persea venosa*, *Erythrina crista-gali*, *Erythrina speciosa*, entre outras.

Destaca-se ainda a possibilidade de ocorrência de espécies ameaçadas declaradas pela Portaria nº 443, de 17 de dezembro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, como por exemplo *Tabebuia cassinoides*, e a ocorrência de espécie imunes de corte declaradas na Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012, como por exemplo o *Handroanthus umbellatus*, cujas restrições podem ser verificadas no âmbito da análise de supressão de vegetação, e cujas implicações e necessidade de compensação se encontram regulamentadas pelo Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Outra espécie que carece menção é a palmeira buriti – *Mauritia sp.*, declarada de interesse comum e imune de corte pela Lei nº 13.635, de 12 de julho de 2000, e cujas hipóteses de corte e a compensação decorrente são estabelecidos nessa Lei.

No decorrer da análise do processo de intervenção ambiental, se houver discordância do empreendedor quanto à classificação dada à área brejosa, este deverá apresentar, como informação complementar, laudo técnico conclusivo, que comprove a descaracterização da área como nascente difusa ou inexistência de olho d'água, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica.

Caso a existência de nascentes e olhos d'água seja descartada pelo laudo técnico conclusivo deverá ser dado tratamento de área comum, sem incidência de proteção especial.

Nestas situações não se faz necessária solicitação de análise do referido laudo pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam –, para fins de conclusão do processo de intervenção ambiental.

Ressalta-se por fim, que caso haja alteração da quantidade, qualidade ou regime dos recursos hídricos, o empreendedor deverá obter sua regularização junto ao Igam.